



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**



SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO: TC- 800169/144/10.
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Jundiaí.
RESPONSÁVEL: Sr. Miguel Moubadda Haddad – Prefeito Municipal, à época.
MATÉRIA: Apartado das Contas de 2010 (TC-2493/026/10).
INSTRUÇÃO: UR-3 - Unidade Regional de Campinas/DSF-I.
ADVOGADAS: Sras. Maria Ap. Rodrigues Mazzola – OAB/SP n.º 39.327; Regina Cilene Azevedo Mazzola – OAB/SP n.º 223.179 (fl.114).

RELATÓRIO

Consoante Decisão da Primeira Câmara (fls.069/100), exarada nos autos do TC-2493/026/10, que analisou as Contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, no exercício de 2010, foi determinada a formação destes autos apartados, para analisar os indícios de fracionamento de licitação nas contratações de serviços de “obra civil” efetuadas com a empresa *Inovações Rafaelli Construções Ltda - EPP*, conforme apontado no relatório de fiscalização (fls.003/108).

Segundo a equipe técnica da Unidade Regional de Campinas, as contratações efetuadas ao longo do exercício com a empresa referida atingiram o montante de R\$191.748,00, o que indicaria a necessidade de regular licitação.

De acordo com as razões levadas pela Origem aos autos das Contas do exercício de 2010 (TC-2493/026/10):

“O valor de R\$ 191.748,48, não se destinou ao pagamento de obra civil e sim de fornecimento de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**



materiais diversos, ou seja: materiais de construção, ferragens, materiais de escritório e escolares, tintas, materiais elétricos, hidráulicos, entre outros, uma vez que a empresa citada é uma empresa de representação que atua em diversas áreas. Os fornecimentos se deram no período de 22/01/10 a 29/12/10, portanto ao longo de 1 ano, tendo sido destinados ao atendimento de necessidades das mais diversas de todas as Secretarias desta Prefeitura”. (fl.008)

Notificado (fls.104/105), nos termos do artigo 30 da Lei Complementar n.º 709/93, o Responsável, por meio de suas representantes constituídas, trouxe as razões de fls.110/113.

Em síntese, afirmou que:

“(...) não ocorreu qualquer irregularidade nas compras realizadas da empresa Inovações Rafaelli Construções Ltda, uma vez que, não houve dispensa de licitação para nenhuma das contratações, prevaleceu a livre concorrência com a possibilidade de diversas empresas que eventualmente atuam em apenas um dos ramos de materiais poderem participar do certame, tratam-se de compras de materiais diversos não passíveis de agrupamento em uma mesma compra e principalmente, não houve prejuízo ao erário”.

Desta forma, entendeu que os atos questionados estariam de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93, vez que a proibição residiria apenas no fracionamento de despesa que acarretasse dispensa de licitação, o que, como já sublinhado acima, não teria ocorrido.

A Assessoria Técnica opinou pela irregularidade da matéria, destacando que o valor pecuniário despendido ensejaria a realização de um procedimento licitatório, nos termos do que determinam os princípios que norteiam a Administração Pública,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES



insculpidos no artigo 37, *Caput* e XXI da Constituição Federal, reprisados no artigo 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93 (fls.115/116).

Na mesma esteira, o Senhor Assessor Procurador-Chefe entendeu que as contratações em análise violaram os princípios da isonomia e da impessoalidade, assim como o da proposta mais vantajosa. Ainda, acentuou ter sido a Administração omissa na promoção de planejamento, tendo em vista tratar-se de contratações previsíveis, cuja realização é essencial para a satisfação do interesse público (fls.117/118).

Acompanhando os órgãos preopinantes, o Ministério Público de Contas pugnou pela desaprovação da matéria, propondo aplicação de multa ao Responsável e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado (fls.120/121).

DECISÃO

A análise dos autos enseja a reprovação da matéria, não tendo as razões de interesse trazidas pelo Responsável o condão de afastar a impropriedade apontada pela Fiscalização, vez que frágeis e desacompanhadas de documentação comprobatória.

Com efeito, conquanto tenha alegado haver realizado procedimentos licitatórios para as aquisições questionadas, a Origem não trouxe aos autos nenhum elemento comprobatório, permanecendo íntegra a falha apontada pela Fiscalização.

Assim, as despesas em comento foram processadas em desacordo com os artigos 2.º e 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93, sendo, por isso, ilegais.

Note-se que os produtos adquiridos eram previsíveis e passíveis de estimativa para fins de licitação, inclusive, com possibilidade de adoção do sistema de registro de preços, onde é crível a aquisição de bens, na exata medida da necessidade da Administração.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**



Ainda, consoante bem apontou o Assessor Procurador-Chefe, resta caracterizada a falta de planejamento da Prefeitura, em inobservância ao princípio da eficiência e da economicidade, inscritos, respectivamente, no *Caput* do artigo 37 e artigo 70 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/12 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as aquisições em apreço, com base no artigo 33, III, "b" da Lei Complementar n.º 709/93 c.c. artigo 36, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal.

Determino à Origem o estrito cumprimento dos artigos 2.º e 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93, para que a falha aqui constatada, doravante, não mais se verifique.

Aplico ainda ao Responsável, Senhor Miguel Moubadda Haddad, multa de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II c.c. artigo 86 da referida Lei Complementar, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão, em consonância ao disposto na Lei Estadual n.º 11.077/02 e também devidamente comprovado perante esta Corte de Contas, implicando o não recolhimento, na inscrição de seu montante em dívida ativa.

Transitada em julgado a presente Decisão, oficie-se ao Ministério Público do Estado para conhecimento e eventual adoção de medidas em sua esfera de atribuições.

Igualmente, deverá ser oficiados o atual Chefe do Executivo local, a fim de que informe as providências adotadas a respeito da ilegalidade constatada nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando advertido de que a ausência de informações ensejará na aplicação da multa prevista no artigo 104, III da Lei Complementar n.º 709/93.

Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**



- a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) Juntar ou certificar;

Após o trânsito em julgado:

- c) Providenciar as comunicações de estilo, ao atual Prefeito Municipal de Jundiaí, fixando o prazo de 60(sessenta) dias para encaminhamento das providências adotadas a respeito, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 104, III da Lei Complementar n.º 709/93;
 - d) Notificar pessoalmente o Responsável, Senhor Miguel Moubadda Haddad, para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - e) Na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa;
 - f) Oficiar ao DD. Ministério Público do Estado.
2. Ao DSF competente para anotações.
3. Após, ao arquivo.

C.A., 13 de dezembro de 2013.

**SAMY WURMAN
AUDITOR**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**



PROCESSO: TC- 800169/144/10.
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Jundiaí.
RESPONSÁVEL: Sr. Miguel Moubadda Haddad – Prefeito Municipal, à época.
MATÉRIA: Apartado das Contas de 2010 (TC-2493/026/10).
INSTRUÇÃO: UR-3 - Unidade Regional de Campinas/DSF-I.
ADVOGADAS: Sras. Maria Ap. Rodrigues Mazzola – OAB/SP n.º 39.327; Regina Cilene Azevedo Mazzola – OAB/SP n.º 223.179 (fl.114).
SENTENÇA: Fls.122/125.

EXTRATO: Nos termos da Sentença referida, **JULGO IRREGULARES** as aquisições em apreço, com base no artigo 33, III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 709/93 c.c. artigo 36, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal. Determino à Origem o estrito cumprimento dos artigos 2.º e 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93, para que a falha aqui constatada, doravante, não mais se verifique. Aplico ainda ao Responsável, Senhor Miguel Moubadda Haddad, multa de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II c.c. artigo 86 da referida Lei Complementar, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão, em consonância ao disposto na Lei Estadual n.º 11.077/02 e também devidamente comprovado perante esta Corte de Contas, implicando o não recolhimento, na inscrição de seu montante em dívida ativa. Transitada em julgado a decisão, deverá o atual Chefe do Executivo local informar as providências adotadas a respeito da ilegalidade constatada nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando advertido de que a ausência de informações ensejará na aplicação da multa prevista no artigo 104, III da Lei Complementar n.º 709/93. Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 13 de dezembro de 2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**



**SAMY WURMAN
AUDITOR**

SW-04.